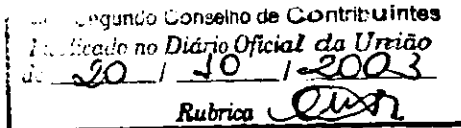




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13852.000262/93-12
Recurso nº : 115.081
Acórdão nº : 201-76.925

Recorrente : DESTILARIA GUAÍRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO RESCISÓRIA.

Se o objeto do recurso administrativo estriba-se em decisão judicial transitada em julgado versando constitucionalidade de norma exacional, contra a qual foi proposta ação rescisória tendo em vista afrontar entendimento posteriormente firmado pelo STF, afastada estará a competência dos Conselhos de Contribuintes para manifestar-se sobre a matéria objeto da ação rescisória.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA GUAÍRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antônio Carlos Atulim (Suplente).

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13852.000262/93-12
Recurso nº : 115.081
Acórdão nº : 201-76.925

Recorrente : DESTILARIA GUAÍRA LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente, através de ação mandamental impetrada junto à Justiça Federal em Ribeirão Preto, seção judiciária de São Paulo, obteve provimento judicial em Acórdão do TRF da 3ª Região (fl. 74), que transitou em julgado (fl. 81), declarando, com base no art. 155, § 3º, da CF/88, que não incidia a COFINS sobre a venda de álcool carburante para fins de combustíveis.

O presente processo foi formalizado inicialmente para o fim de cobrar a diferença dos valores depositados em juízo a menor nos meses de abril de 1992 a julho de 1993. Em face disso, a empresa parcelou os mesmos (fls. 45 e 47). Ocorre que, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão judicial supra-referida, a empresa veio a pedir a compensação/restituição da parte do valor pago no parcelamento referente à receita oriunda da venda de álcool para fins carburantes (fls. 79/80), assim como o cancelamento do débito em conta da prestação de parcelamento (fls. 64 e 73).

A repartição local (DRF em Franca - SP), tendo em vista posterior decisão do STF que julgou constitucional a cobrança da COFINS e do PIS sobre a venda de álcool carburante, exarou despacho de fls. 138/139, encaminhando o processo à PFN em Ribeirão Preto e solicitando orientação quanto ao cumprimento e efeitos do citado Acórdão, a qual acostou a orientação vazada nas fls. 141/144, onde discorreu sobre os efeitos da ação mandamental, mas foi omissa quanto à existência ou não de ação rescisória da decisão do TRF da 3ª Região no tocante ao caso ora sob análise.

A repartição local indeferiu o pedido de revisão de parcelamento (fls. 145/149). Inconformada, a empresa manifestou sua inconformidade perante a DRJ jurisdicionante, a qual, por sua vez, indeferiu o pleito da ora recorrente.

Não satisfeita com a r. decisão, interpôs a empresa o presente recurso, onde, em síntese, averba que os termos da decisão judicial foram no sentido de reconhecer o direito à imunidade, o que lhe permite, com base nos arts. 165, 166 e 167, todos do CTN, direito aos valores recolhidos a maior com base no Acórdão transitado em julgado.

Conforme Resolução de fls. 271/275, o julgamento do recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes foi convertido em diligência, tendo em vista que a decisão que a contribuinte tem a seu favor vai de encontro ao decidido pelo STF no RE nº 227.832, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional informasse nos autos acerca da existência de ação rescisória do Acórdão com cópia às fls. 188/192.

Retornaram os autos com informação da PFN seccional Ribeirão Preto (fls. 279/281) de que, efetivamente, foi ajuizada ação rescisória, a qual, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebeu o nº 1999.03.00.034440-5. Conforme petição de fls. 282/292, a PFN requereu a antecipação de tutela nos termos do art. 273 do CPC para o fim de sustar os efeitos do Acórdão rescidendo. Conforme despacho de fl. 295, até 31 de agosto de 2001 não havia decisão sobre o pedido (fl. 293).

É o relatório.



Processo nº : 13852.000262/93-12
Recurso nº : 115.081
Acórdão nº : 201-76.925

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

É reiterada nossa jurisprudência no sentido de que se o objeto do processo administrativo coincidir com o objeto da ação judicial, afastada estará nossa competência para decidir sobre o mesmo mérito.

Os presentes autos versam sobre pedido da contribuinte para compensar valores cobrados de COFINS sobre a receita da venda de álcool carburante com base em decisão que transitou em julgado em seu favor. Contudo, como relatado, a matéria, posteriormente, foi pacificada no âmbito da Suprema Corte em sentido contrário à decisão que teve a recorrente a seu favor, de vez que a Egrégia Corte entendeu que a imunidade a que se referia o art. 155, § 3º, da CF, antes da EC nº 33, de 11/12/2001, não alcançava as contribuições sociais, e, portanto, a COFINS.

E justamente com base nessa causa de pedir é que a Procuradoria da Fazenda Nacional postulou a rescisão daquela decisão em que se estriba a contribuinte para postular a redução do valor parcelado. Assim, uma vez rescindida a decisão judicial transitada em julgado, o pedido administrativo estará prejudicado.

Resta evidente, portanto, que o recurso não pode ser analisado sob pena de vir, eventualmente, afrontar decisão judicial na ação rescisória.

Forte no exposto, não conheço do recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

JORGE FREIRE